



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger acrescida do seguinte artigo 355-A:

“Art. 355-A Tratando-se de informação armazenada eletronicamente, o juiz ordenará a forma e as condições para produção da prova, observadas as peculiaridades do caso, e aplicando-se, no que couber, a disciplina da exibição de coisa ou documento.

Parágrafo único. A parte ou o terceiro se isentam de produzir prova baseada em informação armazenada eletronicamente, além das hipóteses previstas no art. 363, se alegarem e provarem que a sua perda ou destruição resultaram de ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização da informática vem sendo traço marcante dos tempos modernos. O Poder Legislativo não se tem mantido imune aos seus avanços e, na seara da Justiça, tem editado diversas normas legais tendentes a ajustar os procedimentos sobre os quais se desenrolam os processos judiciais.

A proposição que ora submetemos aos nobres Pares é baseada na opinião de especialista na utilização de instrumentos eletrônicos na aplicação do direito, o Doutor Demócrito Reinaldo Filho, magistrado da Justiça do Estado de Pernambuco, que há tempos desenvolve estudos sobre esse assunto.

Lastreada em seu magistério, nossa proposta dá às informações armazenadas em meios eletrônicos tratamento jurídico distinto do das provas consistentes em coisas ou documentos. Fazemo-lo porque concordamos que a exibição destas é absolutamente diferenciada da produção daquelas.

Além disso, propomos a restrição da sanção prevista no art. 363 do Código de Processo Civil – pena de confessar –, quando a parte incumbida de levar aos autos as informações armazenadas em meio eletrônico alegar e provar que a perda ou destruição de dados se deu por ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé.

Acreditamos que, com a aprovação deste projeto, contribuiremos para o aperfeiçoamento do sistema processual civil brasileiro, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES